



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. DUILIO PISANESCHI E OUTROS)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Modifica a Lei 9.429, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prorrogação de prazo para a renovação de Certificado de Entidades Filantrópicas e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNSA e anulação dos atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

DESPACHO: 10/06/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 24 de julho de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3241 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 1997
(DO SR. DUILIO PISANESCHI E OUTROS)

Modifica a Lei 9.429, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prorrogação de prazo para a renovação de Certificado de Entidades Filantrópicas e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNSA e anulação dos atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 10/06/97

PROJETO DE LEI Nº 3241/97

ORDINÁRIA

Modifica a Lei 9.429, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prorrogação de prazo para a renovação de Certificado de Entidades Filantrópicas e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNSA e anulação dos atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O prazo previsto no Art 1º da lei 9.429, de 26 de dezembro de 1996, fica prorrogado por trezentos e sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 2º - A redação do art. 2º da Lei 9429 é modificada para a seguinte:

"**Art. 2º** - Durante o prazo previsto no Art. 1º, as entidades beneficiárias de assistência social, possuidoras de título de utilidade pública federal, estadual ou do Distrito Federal ou Municipal, ficam obrigadas a cumprir junto ao CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNAS - o disposto no Art. 55, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, para que possam se beneficiar do disposto na Lei 9.429 de 26 de dezembro de 1996, com as modificações da presente lei".



Art. 3º - A redação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 9.429 fica modificada, bem como sua numeração, para a que segue:

"Art. 3º - Ficam revogados os atos cancelatórios e decisões emanadas do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - contra instituições que, em 31 de dezembro de 1994, gozavam de isenção de contribuição social, motivados por não apresentação do pedido de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido.

"Art. 4º - Ficam também revogados os atos cancelatórios e decisões emanadas do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS - contra as entidades de assistência social que cumprirem o disposto no art. 2º da presente lei e as que não apresentaram o pedido de renovação de isenção de contribuição social.

"Art. 5º - Ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais, devidas a partir de 1º de setembro de 1977, pelas entidades beneficiárias de assistência social, enquadradas no art. 3º da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que cumpram o disposto no art. 2º da presente lei."

Art. 4º - Acrescente-se os artigos que serão o 6º, 7º e 8º, com a redação que segue:

"Art. 6º - Durante o período referido no artigo 1º, o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS - fornecerá às entidades beneficiárias de assistência social a Certidão Negativa de Débitos - CND - para o efeito do inciso I do art. 47 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, mediante a apresentação do título de utilidade pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, acompanhado do comprovante de pagamento das contribuições dos empregados àquele Instituto.

"Art. 7º - Os benefícios previstos da Lei 9.429, com as modificações da presente lei, são extensivos às mantenedoras religiosas que, por força do art. 19, inciso I, da Constituição Federal, tiveram seus trabalhos transferidos para entidades criadas com o fim específico de dar continuidade à assistência social que vinham desenvolvendo.

"Art. 8º - A lei 9.429, com as modificações da presente lei, alcança todos os créditos nela referidos, ajuizados ou não."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

de 1997.


Deputado Duílio Pisaneschi
PTB/SP

10/06/97



JUSTIFICATIVA

A Lei 3.577, em vigor de 4 de julho de 1959 a 1 de setembro de 1977, isenta as entidades beneficentes de assistência social das contribuições patronais para o INSS.

Em 1 de setembro de 1977, foi revogada a citada lei, impondo a nova lei que as entidades beneficentes de assistência social, para continuarem isentas das contribuições patronais, deveriam ser possuidoras de título de utilidade pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Embora as entidades referidas procurassem legalizar a sua situação perante o Conselho Nacional de Assistência Social, encontravam um óbice intransponível, pois o CNAS deixou de expedir os certificados prescritos na lei, durante o período de 1977 a 1991.

Em 1991 foi sancionada a Lei 8.212, estabelecendo novas exigências para obtenção da isenção da contribuição patronal. A partir desta lei (24-7-1991), e mais tarde com a Lei 8.909, de 6 de julho de 1994, as entidades beneficentes de assistência social começaram a procurar o Conselho Nacional de Assistência Social para que lhes fosse fornecido o Certificado de Fins Filantrópicos indispensáveis para que o Instituto Nacional de Seguridade Social deferisse a isenção da contribuição patronal.

Tal providência se tornou inócua, pois sendo as entidades beneficentes de assistência social devedoras para com o Instituto Nacional de Seguridade Social, não podiam requerer a isenção da sua contribuição patronal, mesmo cumprindo as exigências do artigo 55 da Lei 8.212, sem que houvesse antes por parte do INSS o levantamento de débito no período de 1977 a 1994.

Ante o volume de pedidos, para atender aos requisitos da lei vigente, o Conselho Nacional de Assistência Social tem tido dificuldades na expedição dos Certificados de Fins Filantrópicos, que tem solicitações acumuladas há mais de cinco anos, sem solução.



Realmente, os exercícios passados foram totalmente atípicos ao impor às instituições, muitas diuturnamente atormentadas com a sua manutenção, vários encaminhamentos, com o recadastramento no CNAS, a renovação do Certificado de Filantropia e renovação do pedido de isenção junto ao INSS.

Desta inadimplência das entidades quanto às exigências da Lei, resulta a permanente ameaça de amargarem prejuízos irreparáveis face às investidas fiscais do INSS que lhes aplica lançamentos de débitos. Muitas recorreram à Justiça, arcando ainda com o custo extra do processo na esfera judicial.

Corremos o risco de paralização das entidades beneficentes de assistência social, se não for buscada uma solução imediata por parte do INSS, no fornecimento do CND , (Certidão Negativa de Débitos), documento necessário para o recebimento de subvenções, isenções etc., junto ao Poder Público.

Como é do amplo conhecimento do Conselho Nacional de Assistência Social, esta situação atingiu a quase totalidade das pequenas instituições e várias de porte médio, pois as grandes entidades, graças a uma melhor estrutura administrativa conseguem atender à legislação.

Esta é a razão pela qual certamente a presente propositura terá da parte dos ilustres pares a melhor acolhida e aprovação do pretendido por milhares de entidades beneficentes que não podem arcar com os ônus do INSS, sem o perigo de cerrar suas portas.

Acrescente-se que as entidades citadas agem sem qualquer fito de lucro e cumprem, muitas vezes, funções que seriam de responsabilidade do Estado.

Sala das Sessões,

de 1997.

D. Pisaneschi
Deputado DUILIO PISANESCHI

PTB/SP

10/06/97



PROJETO DE LEI Nº 3241/97.

, DE 1997

(Do Sr. Duílio Pisaneschi)

Modifica a lei nº 9.429, de dezembro de 1996 que renova o Certificado de Entidades Filantrópicas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social CNAS

NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA	UF	PARTIDO	GAB.
ABELARDO LUPION	<i>Abelardo Lupion</i>	PR	PFL	352
ADAO PRETTO		RS	PT	*272
ADAUTO PEREIRA		PB	PFL	221
ADELSON RIBEIRO	<i>Adelson Ribeiro</i>	SE	PSDB	732
ADELSON SALVADOR	<i>Adelson Salvador</i>	ES	BL/PMDB	454
ADEMIR CUNHA		PE	PFL	458
ADEMIR LUCAS	<i>Ademir Lucas</i>	MG	PSDB	*586
ADHEMAR DE BARROS FILHO	<i>Ademir Barros Filho</i>	SP	PPB	403
ADROALDO STRECK	<i>Adroaldo Streck</i>	RS	PSDB	744
ADYLSO MOTA		RS	PPB	621
AECIO NEVES		MG	PSDB	648
AFFONSO CAMARGO		PR	PFL	233
AGNELO QUEIROZ	<i>Agnelo Queiroz</i>	DF	PC do B	*572
AIRTON DIPP	<i>Airton Dipp</i>	RS	PDT	556
ALBERCIO CORDEIRO		AL	PTB	632
ALBERICO FILHO		MA	BL/PMDB	554
ALBERTO GOLDMAN		SP	BL/PMDB	324

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



ALBERTO SILVA	<i>Notin</i>	PI	BL/PMDB	537
ALCESTE ALMEIDA		RR	PPB	902
ALCIDES MODESTO		BA	PT	954
ALCIONE ATHAIDE		RJ	PPB	719
ALDIR CABRAL		RJ	PFL	904
ALDO ARANTES		GO	PC do B	735
ALDO REBELO		SP	PD do B	924
ALEXANDRE CARDOSO		RJ	PSB	205
ALEXANDRE CERANTO	<i>Alexandre Ceranto</i>	PR	PLF	*472
ALEXANDRE SANTOS		RJ	PSDB	302
ALMINO AFFONSO		SP	PSDB	437
ALOISIO NUNES FERREIRA		SP	BL/PMDB	626
ALVARO GAUDENCIO NETO		PB	PFL	833
ALVARO VALLE		RJ	PL	826
ALZIRA EWERTON		AM	PSDB	909
ANIBAL GOMES	<i>Anibal Gomes</i>	CE	BL/PMDB	731
ANIVALDO VALE		PA	PPB	*570
ANTONIO BALHMANN	<i>Antonio Balhmann</i>	CE	PSDB	439
ANTONIO BRAISL	<i>Antonio Braisl</i>	PA	BL/PMDB	740
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	<i>Antonio Carlos Pannunzio</i>	SP	PSDB	225
ANTONIO DO VALLE	<i>Antonio Do Valle</i>	MG	BL/PMDB	503
ANTONIO DOS SANTOS		CE	PFL	406
ANTONIO FEIJAO	<i>Antonio Feijao</i>	AP	PSDB	738
ANTONIO GERALDO	<i>Antonio Geraldo</i>	PE	PFL	423
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	<i>Antonio Joaquim Araujo</i>	MA	PFL	217
ANTONIO JORGE	<i>Antonio Jorge</i>	TO	PPB	631
ANTONIO UENO	<i>Antonio Ueno</i>	PR	PFL	522
ARACELY DE PAULA	<i>Aracely De Paula</i>	MG	PFL	201
ARI MAGALHAES	<i>Ari Magalhaes</i>	PI	PPB	820

M/C

C

C

C

C

C

C

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



ARLINDO CHINAGLIA		SP	PT	706
ARLINDO VARGAS	<i>Armando Vargas</i>	RS	PTB	*367
ARMANDO ABILIO		PB	BL/PMDB	805
ARMANDO COSTA	<i>Armando Costa</i>	MG	BL/PMDB	606
ARNALDO FARIA DE SA	<i>Arnaldo Faria de Sa</i>	SP	PPB	929
ARNALDO MADEIRA		SP	PSDB	*473
ARNON BEZERRA	<i>Arnon Bezerra</i>	CE	PSDB	413
AROLDE DE OLIVEIRA		RJ	PFL	917
AROLDO CEDRAZ		BA	PFL	312
ARTHUR VIRGILIO		AM	PSDB	931
ARY KARA		SP	BL/PMDB	817
ASDRUBAL BENTES		PA	BL/PMDB	527
ATILA LINS		AM	PFL	730
AUGUSTO CARVALHO	<i>Augusto Carvalho</i>	DF	PPS	216
AUGUSTO FARIAS	<i>Augusto Farias</i>	AL	PPB	229
AUGUSTO NARDES		RS	PPB	530
AUGUSTO VIVEIROS	<i>Augusto Viveiros</i>	RN	PFL	508
AYRES DA CUNHA	<i>Ayres da Cunha</i>	SP	PFL	660
B. SA		PI	PSDB	643
BARBOSA NETO	<i>Barbosa Neto</i>	GO	BL/PMDB	*566
BASILIO VILLANI		PR	PSDB	634
BENEDITO DE LIRA		AL	PFL	215
BENEDITO DOMINGOS	<i>Benedito Domingos</i>	DF	PPB	837
BENEDITO GUIMARAES		PA	PPB	854
BENITO GAMA		BA	PFL	741
BETINHO ROSADO		RN	PFL	558
BONIFACIO DE ANDRADA	<i>Bonifacio de Andrada</i>	MG	PPB	235
BOSCO FRANCA	<i>Bosco Franca</i>	SE	PMN	903
CANDINHO MATTOS	<i>Candinho Mattos</i>	RJ	PSDB	628

Vertical blue scribbles and markings on the right margin of the page.

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



CARLOS AIRTON		AC	PPB	745
CARLOS ALBERTO		RN	PSDB	213
CARLOS APOLINARIO		SP	BL/PMDB	348
CARLOS CARDINAL	<i>Carlos Cardinal</i>	RS	PDT	*384
CARLOS MAGNO	<i>Carlos Magno</i>	SE	PFL	946
CARLOS MELLES	<i>Carlos Melles</i>	MG	PFL	243
CARLOS NELSON		SP	BL/PMDB	328
CARLOS SANTANA		RJ	PT	*382
CECI CUNHA		AL	PSDB	727
CELIA MENDES		AC	PFL	615
CELSO RUSSOMANO		SP	PSDB	756
CESAR BANDEIRA		MA	PFL	502
CHICAO BRIGIDO		AC	BL/PMDB	801
CHICO DA PRINCESA	<i>Chico da Princesa</i>	PR	PTB	633
CHICO VIGILANTE		DF	PT	627
CIDINHA CAMPOS		RJ	PDT	714
CIPRIANO CORREIA		RN	PSDB	839
CIRO NOGUEIRA	<i>Ciro Nogueira</i>	PI	PFL	619
CLAUDIO CAJADO		BA	PFL	630
CLAUDIO CHAVES		AM	PFL	515
CLEONANCIO FONSECA	<i>Cleonacio Fonseca</i>	SE	PPB	824
COLBERT MARTINS		BA	BL/PMDB	308
CONFUCIO MOURA	<i>Confucio Moura</i>	RO	BL/PMDB	*573
COURACI SOBRINHO	<i>Couraci Sobrinho</i>	SP	PFL	460
CORIOLANO REIS SALES	<i>Coriolano Reis Sales</i>	BA	PDT	832
COSTA FERREIRA	<i>Costa Ferreira</i>	MA	PFL	*264
CUNHA BUENO		SP	PPB	533
CUNHA LIMA	<i>Cunha Lima</i>	SP	PPB	245
DALILA FIGUEIREDO		SP	PSDB	939

Handwritten blue and red checkmarks and initials on the right margin of the table.

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS

10
 DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
 10/10/2010

DANILO DE CASTRO	<i>[Signature]</i>	MG	PSDB	862
DARCI COELHO	<i>[Signature]</i>	TO	PPB	309
DARCISIO PERONDI	<i>[Signature]</i>	RS	BL/PMDB	518
DAVI ALVES SILVA	<i>[Signature]</i>	MA	PPB	852
DE VELASCO	<i>[Signature]</i>	SP	BL/PSD	354
DEJANDIR DALPASQUALE	<i>[Signature]</i>	SC	BL/PMDB	*672
DELFIN NETO		SP	PPB	511
DERCIO KNOP		SC	PDT	*576
DILCEU SPERAFICO	<i>[Signature]</i>	PR	PPB	746
DILSO SPERAFICO		MS	BL/PMDB	845
DJALMA DE ALMEIDA CESAR	<i>[Signature]</i> (AP)	PR	BL/PMDB	821
DOLORES NUNES	<i>[Signature]</i>	TO	PPB	728
DOMINGOS LEONELLI	<i>[Signature]</i>	BA	PSDB	637
DUILIO PISANESCHI	<i>[Signature]</i>	SP	PTB	940
ADINHO ARAUJO		SP	BL/PMDB	323
EDINHO BEZ	<i>[Signature]</i>	SC	BL/PMDB	703
EDISON ANDRINO	<i>[Signature]</i>	SC	BL/PMDB	639
EDSON QUEIROZ	<i>[Signature]</i>	CE	PPB	434
EDSON SILVA	<i>[Signature]</i>	CE	PSDB	923
EDUARDO JORGE		SP	PT	*371
EFRAIM MORAIS		PB	PFL	638
ELCIONE BARBALHO		PA	BL/PMDB	658
ELIAS MURAD	<i>[Signature]</i>	MG	PSDB	341
ELISEU MOURA	<i>[Signature]</i>	MA	PFL	*565
ELISEU PADILHA	<i>[Signature]</i>	RS	BL/PMDB	804
ELISEU RESENDE	<i>[Signature]</i>	MG	PFL	204
ELTON ROHNELT	<i>[Signature]</i>	RR	PFL	739
EMERSOM OLAVO PIRES	<i>[Signature]</i>	RO	BL/PMDB	318
ENIO BACCI	<i>[Signature]</i>	RS	PDT	930

[Vertical blue scribbles and marks on the right margin]

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



ENIVALDO RIBEIRO	<i>Euler Ribeiro</i>	PB	PPB	840
ERALDO TRINDADE	<i>Enivaldo Ribeiro</i>	AP	PPB	726
ESTHER GROSSI		RS	PT	952
ETEVALDO GRASSSI		ES	PTB	322
EUJACIO SIMOES		BA	PL	*569
EULER RIBEIRO		AM	PFL	544
EURICO MIRANDA	<i>Euler Ribeiro</i>	RJ	PPB	420
EURIPEDES MIRANDA		RO	PDT	252
EXPEDITO JUNIOR		RO	PL	240
EZIDIO PINHEIRO		RS	PSDB	*568
FATIMA PELAES		AP	PSDB	203
FAUSTO MARTELLO		SP	PPB	725
FELIPE MENDES		PI	PPB	640
FELIX MENDONÇA	<i>Fernando Diniz</i>	BA	PTB	912
FERNANDO DINIZ	<i>Fernando Diniz</i>	MG	BL/PMDB	307
FERNANDO FERRO		PE	PT	427
FERNANDO GABEIRA		RJ	PV	*374
FERNANDO GONÇALVES	<i>Fernando Gabeira</i>	RJ	PTB	256
FERNANDO LOPES		RJ	PDT	944
FERNANDO LYRA		PE	PSB	901
FERNANDO RIBAS CARLI		PR	PDT	948
FERNANDO TORRES		AL	PSDB	501
FERNANDO ZUPPO		SP	PDT	743
FETTER JUNIOR		RS	PPB	316
FEU ROSA		ES	PSDB	960
FIRMO DE CASTRO		CE	PSDB	445
FLAVIO ARNS	<i>Milim</i>	PR	PSDB	850
FLAVIO DERZI		MS	PPB	934
FLAVIO PALMIER DA VEIGA		RJ	PSDB	246

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



FRANCISCO HORTA		MG	PL	540
FRANCISCO RODRIGUES		RR	PPB	304
FRANCISCO SILVA		RJ	PPB	716
FRANCO MONTORO		SP	PSDB	407
FREIRE JUNIOR		TO	BL/PMDB	601
GEDDEL VIEIRA LIMA		BA	BL/PMDB	612
GENESIO BERNARDINO		MG	BL/PMDB	*571
GERALDO PASTANA		PA	PT	933
GERMANO RIGOTTO		RS	BL/PMDB	838
GERSON PERES		PA	PPB	330
GERVASIO OLIVEIRA		AP	PSB	*574
GILNEY VIANA		MT	PT	*376
GILVAN FREIRE		PB	BL/PMDB	442
GIOVANNI QUEIROZ		PA	PDT	534
GONZAGA MOTA		CE	BL/PMDB	919
GONZAGA PATRIOTA		PE	PSB	430
HAROLDO LIMA		BA	PC do B	456
HAROLDO SABOIA		MA	PT	*285
HELIO BICUDO		SP	PT	620
HELIO ROSAS		SP	BL/PMDB	*478
HENRIQUE EDUARDO ALVES		RN	BL/PMDB	539
HERACLITO FORTES		PI	PFL	414
HERCULANO ANGHINETTI		MG	PPB	241
HERMES PARCIANELLO		PR	BL/PMDB	234
HILARIO COIMBRA		PA	PTB	816
HUGO BIEHL		SC	PPB	332
HUGO RODRIGUES DA CUNHA		MG	PFL	945
HUMBERTO COSTA		PE	PT	*282
IBERE FERREIRA		RN	PFL	609

C

C

C

C

C

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



IBRAHIM ABI-ACKEL		MG	PPB	319
INACIO ARRUDA	<i>Arruda</i>	CE	PC do B	*582
INOCENCIO OLIVEIRA		PE	PFL	928
ISRAEL PINHEIRO		MG	PTB	*373
ITAMAR SERPA	<i>Serpa</i>	RJ	PSDB	*286
IVAN VALENTE		SP	PT	*671
IVANDRO CUNHA LIMA	<i>Ivan Cunha Lima</i>	PB	BL/PMDB	605
IVO MAINARDI		RS	BL/PMDB	212
JAIME FERNANDES		BA	PFL	310
JAIME MARTINS	<i>Jaime</i>	MG	PFL	333
JAIR BOLSONARO	<i>Jair</i>	RJ	PPB	*482
JAIR MENEGUELLI	<i>Meneguelli</i>	SP	PT	358
JAIR SOARES		RS	PFL	441
JAIRO AZI		BA	PFL	422
JAIRO CARNEIRO		BA	PFL	*284
JANDIRA FEGHALI		RJ	PC do B	443
JAQUES WAGNER		BA	PT	*469
JARBAS LIMA		RS	PPB	705
JAYME SANTANA		MA	PSDB	814
JOANA D'ARC		MG	PT	708
JOAO ALMEIDA		BA	BL/PMDB	652
JOAO CARLOS BACELAR		BA	PFL	827
JOAO COLAÇO		PE	PSB	419
JOAO COSER	<i>Coser</i>	ES	PT	514
JOAO FASSARELLA		MG	PT	*283
JOAO FAUSTINO		RN	PSDB	650
JOAO HENRIQUE		PI	BL/PMDB	617
JOAO IENSEN	<i>Iensen</i>	PR	PPB	641
JOAO LEAO	<i>Leao</i>	BA	PSDB	320

Handwritten blue marks and checkmarks on the right margin of the table.

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



JOAO MAGALHAES		MG	BL/PMDB	*584
JOAO MAIA		AC	PFL	244
JOAO MELLAO NETO		SP	PFL	828
JOAO MENDES		RJ	PPB	831
JOAO NATAL		GO	BL/PMDB	844
JOAO PAULO		SP	PT	*579
JOAO PIZZOLATTI	JOAO PIZZOLATTI	SC	PPB	306
JOAO RIBEIRO	JOAO RIBEIRO	TO	PPB	339
JOAO THOME MESTRINHO		AM	BL/PMDB	*583
JOFRAN FREJAT		DF	PPB	321
JONIVAL LUCAS		BA	PFL	815
JORGE TADEU MUDALEN		SP	PPB	552
JORGE WILSON		RJ	PPB	942
JOSE ALDEMIR		PB	BL/PMDB	236
JOSE ANIBAL		SP	PSDB	624
JOSE AUGUSTO		SP	PT	*366
JOSE BORBA	JOSE BORBA	PR	PTB	616
JOSE CARLOS ALELUIA		BA	PFL	856
JOSE CARLOS COUTINHO		RJ	PFL	843
JOSE CARLOS LACERDA		RJ	PSDB	936
JOSE CARLOS VIEIRA	JOSE CARLOS VIEIRA	SC	PFL	713
JOSE CHAVES		PE	BL/PMDB	436
JOSE COIMBRA	JOSE COIMBRA	SP	PTB	823
JOSE DE ABREU		SP	PSDB	331
JOSE EGYDIO		RJ	PL	352
JOSE GENOINO		SP	PT	*270
JOSE JANENE		PR	PPB	608
JOSE JORGE		PE	PFL	408
JOSE LINHARES		CE	PPB	860

14

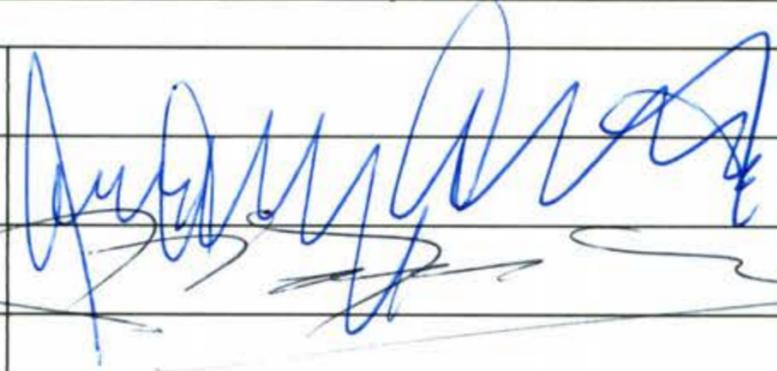
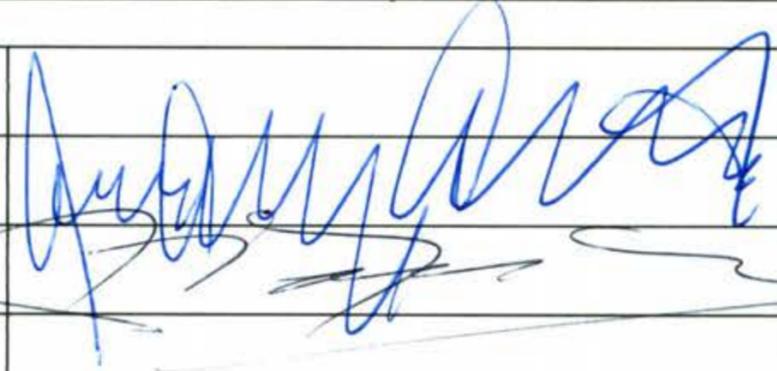
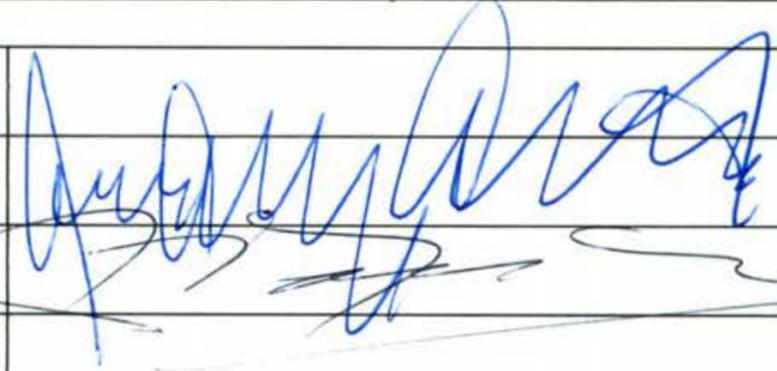
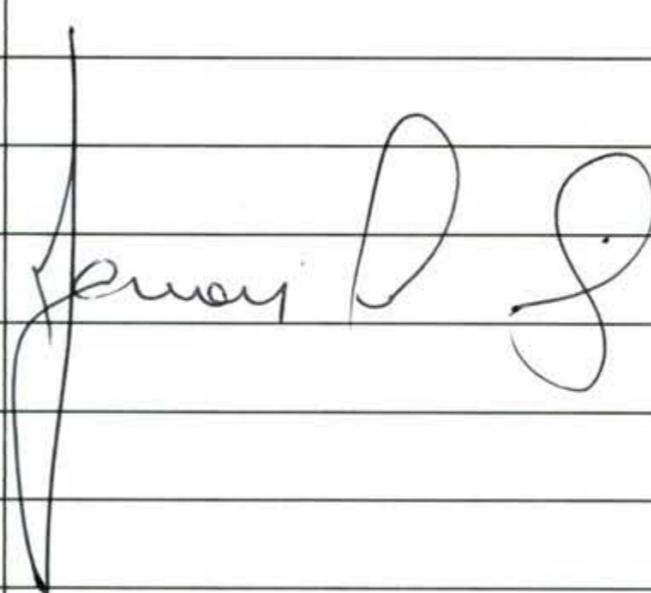
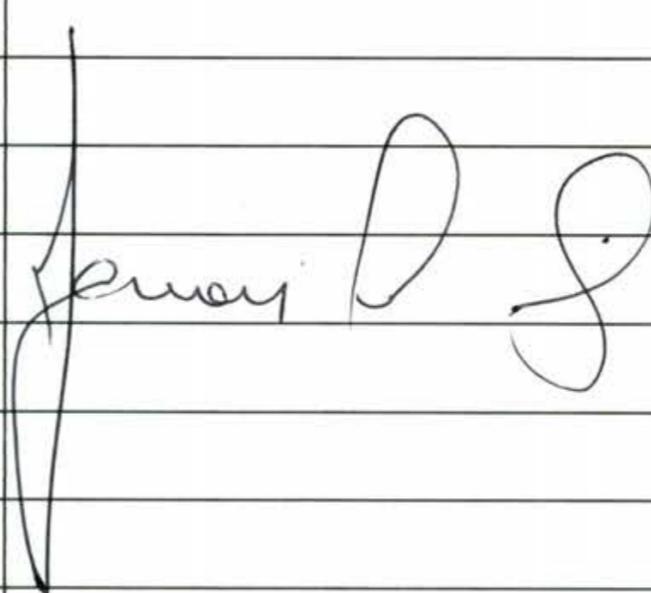
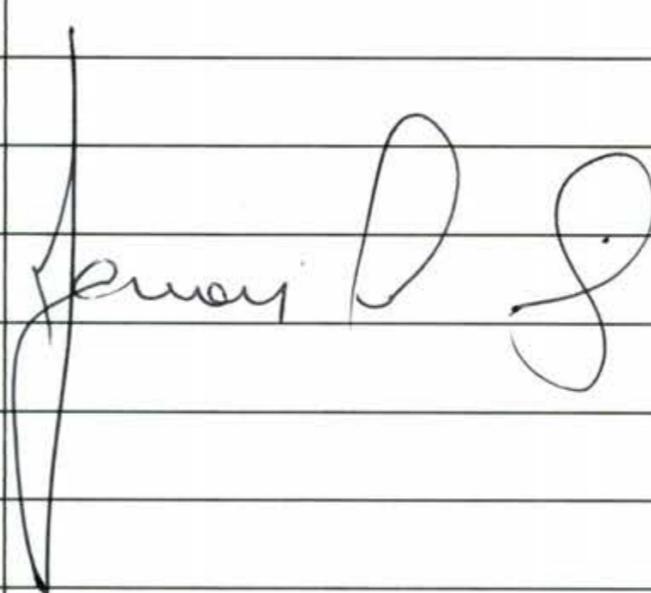
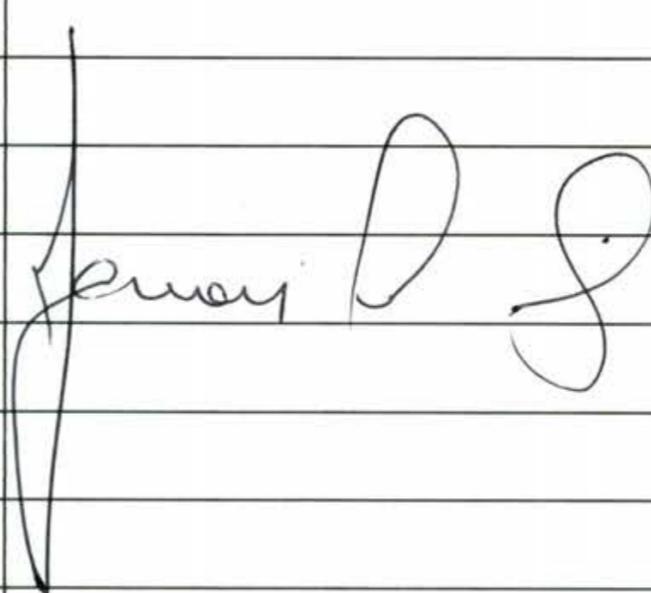
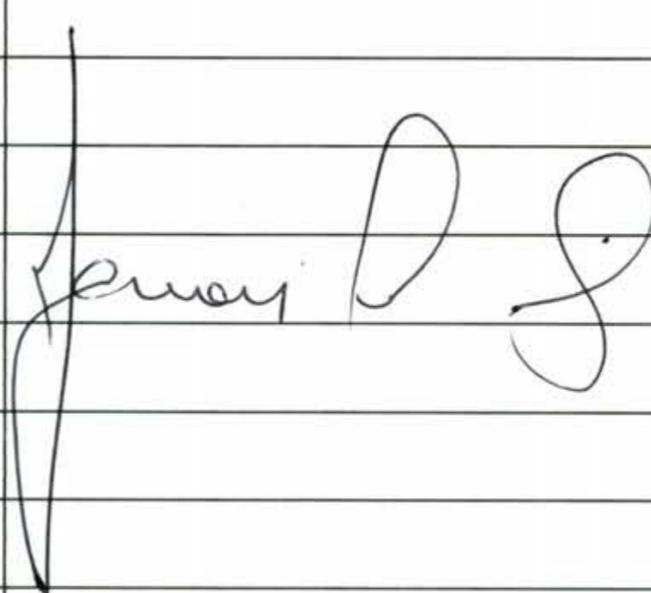
14

14

14

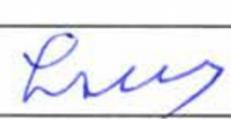
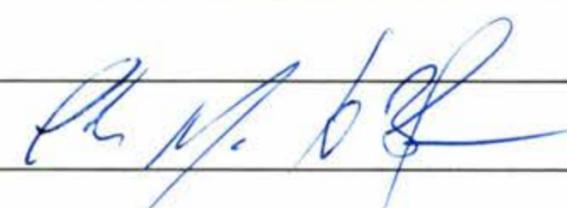
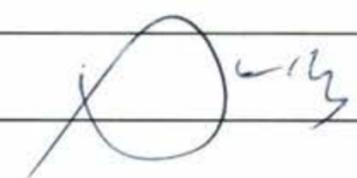
Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



JOSE LOURENÇO		BA	PPB	313
JOSE LUIZ CLEROT		PB	BL/PMDB	938
JOSE MACHADO		SP	PT	*276
JOSE MAURICIO		RJ	PDT	958
JOSE MENDONÇA BEZERRA		PE	PFL	314
JOSE PIMENTEL		CE	PT	*281
JOSE PINOTTI		SP	BL/PMDB	303
JOSE PRIANTE		PA	BL/PMDB	752
JOSE REZENDE		MG	PPB	250
JOSE ROCHA		BA	PFL	908
JOSE SANTANA		MG	PFL	531
JOSE TELES		SE	PPB	438
JOSE THOMAZ NONO		AL	PSDB	812
JOVAIR ARANTES		GO	PSDB	504
JULIO CESAR		PI	PFL	654
JULIO REDECKER		RS	PPB	424
JURANDYR PAIXAO		SP	BL/PMDB	417
KOYU IHA		SP	PSDB	*575
LAEL VARELLA		MG	PFL	721
LAMARTINE POSELLA		RN	BL/PMDB	650
LAPROVITA VIEIRA		RJ	PPB	737
LAURA CARNEIRO		RJ	PFL	516
LEONIDAS CRISTINO		CE	PSDB	535
LEOPOLDO BESSONE		MG	PTB	402
LEUR LOMANTO		BA	PFL	927
LIDIA QUINAN		GO	BL/PMDB	223
LIMA NETTO		RJ	PFL	432
LINDBERG FARIAS		RJ	PC do B	*480
LUCIANO CASTRO		RR	PSDB	401

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



LUCIANO PIZZATTO		PR	PFL	541	
LUCIANO ZICA		SP	PT	*484	
LUIS BARBOSA		RR	PPB	340	
LUIS EDUARDO		BA	PFL	906	
LUIZ ALBERTO		BA	PT	811	
LUIZ BRAGA		BA	PFL	913	
LUIZ BUAIZ		ES	PL	327	
LUIZ CARLOS HAULY		PR	PSDB	701	
LUIZ DURAO		ES	PDT	962	
LUIZ EDUARDO GREENHALGH		SP	PT	*479	
LUIZ FERNANDO		AM	PSDB	943	
LUIZ GUSHIKEN		SP	PT	*267	
LUIZ MAINARDI		RS	PT	*369	
LUIZ MAXIMO		SP	PSDB	656	
LUIZ MOREIRA		BA	PFL	729	
LUIZ PIAUHYLINO		PE	PSDB	224	
MAGNO BACELAR		MA	PFL	710	
MALULY NETTO		SP	PFL	219	
MANOEL CASTRO		BA	PFL	760	
MARÇAL FILHO		MS	BL/PMDB	646	
MARCELO BARBIERI		SP	BL/PMDB	910	
MARCELO DEDA		SE	PT	*383	
MARCELO TEIXEIRA		CE	BL/PMDB	210	
MARCIA CIBILIS VIANA		RJ	PDT	950	
MARCIA MARINHO		MA	PSDB	921	
MARCIO REINALDO MOREIRA		MG	PPB	819	
MARCONI PERILLO		GO	PSDB	227	
MARCOS LIMA		MG	BL/PMDB	220	
MARCUS VICENTE		ES	PSDB	362	

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS

17

MARI A DA CONCEIÇÃO TAVARES		RJ	PT	825
MARIA ELVIRA		MG	BL/PMDB	350
MARIA LAURA		DF	PT	*475
MARIA VALADAO		GO	PFL	520
MARILU GUIMARAES		MS	PFL	440
MARINHA RAUPP		RO	PSDB	614
MARIO CAVALLAZZI		SC	PPB	254
MARIO DE OLIVEIRA	Mario de Oliveira	MG	PPB	*381
MARIO MARTINS		PA	BL/PMDB	218
MARIO NEGROMONTE		BA	PSDB	345
MARISA SERRANO		MS	BL/PMDB	237
MARQUINHO CHEDID		SP	BL/PSD	736
MARTA SUPLICY		SP	PT	360
MATHEUS SCHIMIDT		RS	PDT	807
MAURICIO NAJAR		SP	PFL	242
MAURICIO REQUIAO		PR	BL/PMDB	635
MAURO FECURY		MA	PFL	935
MAURO LOPES		MG	BL/PMDB	841
MAX ROSENMANN		PR	BL/PMDB	758
MENDONÇA FILHO		PE	PFL	717
MICHEL TEMER		SP	BL/PMDB	*577
MIGUEL ROSSETTO		RS	PT	*385
MILTON MENDES		SC	PT	715
MILTON TEMER	Milton Temer	RJ	PT	232
MIRO TEIXEIRA		RJ	PDT	272
MOACIR MICHELETTO		PR	BL/PMDB	*481
MOACYR ANDRADE		AL	PPB	416
MOISES BENNESBY		RO		342
MOISES LIPNIK		RR	PTB	720

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



MOREIRA FRANCO		RJ	BL/PMDB	*266
MURILO DOMINGOS	<i>[Handwritten signature]</i>	MT	PTB	722
MURILO PINHEIRO	<i>[Handwritten signature]</i>	AP	PFL	305
MUSSA DEMES	<i>[Handwritten signature]</i>	PI	PFL	712
NAIR XAVIER LOBO	<i>[Handwritten signature]</i>	GO	BL/PMDB	941
NAN SOUZA	<i>[Handwritten signature]</i>	MA	BL/PSL	525
NARCIO RODRIGUES	<i>[Handwritten signature]</i>	MG	PSDB	239
NEDSON MICHELETTI	<i>[Handwritten signature]</i>	PR	PT	*474
NEIF JABUR	<i>[Handwritten signature]</i>	MG	BL/PMDB	329
NEIVA MOREIRA	<i>[Handwritten signature]</i>	MA	PDT	*280
NELSON MARCHEZAN	<i>[Handwritten signature]</i>	RS	PSDB	#13
NELSON MARQUEZELLI	<i>[Handwritten signature]</i>	SP	PTB	920
NELSON MEURER	<i>[Handwritten signature]</i>	PR	PPB	916
NELSON OTOCH	<i>[Handwritten signature]</i>	CE	PSDB	536
NELSON TRAD	<i>[Handwritten signature]</i>	MS	PTB	452
NESTOR DUARTE	<i>[Handwritten signature]</i>	BA	BL/PMDB	336
NEUTO DE CONTO	<i>[Handwritten signature]</i>	SC	BL/PMDB	209
NEY LOPES		RN	PFL	326
NICIAS RIBEIRO	<i>[Handwritten signature]</i>	PA	PSDB	*278
NILMARIO MIRANDA	<i>[Handwritten signature]</i>	MG	PT	*275
NILSON GIBSON	<i>[Handwritten signature]</i>	PE	PSB	410
NILTON BAIANO	<i>[Handwritten signature]</i>	ES	PPB	618
NOEL DE OLIVEIRA	<i>[Handwritten signature]</i>	RJ	BL/PMDB	*476
OCTAVIO ELISIO		MG	PSDB	248
ODACIR KLEIN		RS	BL/PMDB	228
ODELMO LEAO		MG	PPB	545
ODILIO BALBINOTTI		PR	PSDB	604
OLAVIO ROCHA	<i>[Handwritten signature]</i>	PA	PSDB	431
OLAVO CALHEIROS	<i>[Handwritten signature]</i>	AL	BL/PMDB	907

[Vertical handwritten notes in blue ink on the right margin, including numbers and symbols.]

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



ORCINO GONÇALVES		GO	BL/PMDB	335
OSCAR ANDRADE		RO	BL/PMDB	337
OSCAR GOLDONI	<i>Oscar Goldoni</i>	MS	BL/PMDB	448
OSMANIO PEREIRA	<i>Osmanio Pereira</i>	MG	PSDB	602
OSMAR LEITAO		RJ	PPB	512
OSMIR LIMA		AC	PFL	433
OSORIO ADRIANO		DF	PFL	446
OSVALDO BIOLCHI	<i>Osvaldo</i>	RS	PTB	925
OSVALDO COELHO		PE	PFL	444
OSVALDO REIS	<i>Osvaldo Reis</i>	TO	PPB	835
OSWALDO SOLER		MT	PSDB	822
PADRE ROQUE	<i>Padre Roque</i>	PR	PT	*585
PAES DE ANDRADE		CE	BL/PMDB	#14
PAES LANDIM		PI	PFL	560
PAUDERNEY AVELINO		AM	PPB	260
PAULO BERNARDO		PR	PT	*379
PAULO BORNHAUSEN	<i>P.B.</i>	SC	PFL	418
PAULO CORDEIRO		PR	PTB	428
PAULO DELGADO		MG	PT	*268
PAULO FEIJO	<i>Paulo Feijo</i>	RJ	PSDB	346
PAULO GOUVEA		SC	PFL	325
PAULO HESLANDER	<i>Paulo Heslander</i>	MG	PTB	207
PAULO LIMA		SP	PFL	507
PAULO MOURAO		TO	PSDB	311
PAULO PAIM		RS	PT	*471
PAULO RITZEL	<i>Paulo Ritzel</i>	RS	BL/PMDB	222
PAULO ROCHA	<i>Paulo Rocha</i>	PA	PT	*483
PEDRINHO ABRAO	<i>Pedrinho Abrao</i>	GO	PTB	918
PEDRO CANEDO	<i>Pedro Canedo</i>	GO	PL	611

Handwritten blue checkmarks and scribbles on the right margin of the table.

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



PEDRO CORREA	<i>Pedro Correa</i>	PE	PPB	415
PEDRO HENRY		MT	PSDB	829
PEDRO IRUJO		BA	BL/PMDB	818
PEDRO NOVAIS		MA	BL/PMDB	813
PEDRO VALADARES		SE	PSB	338
PEDRO WILSON	<i>Pedro Wilson</i>	GO	PT	*587
PEDRO YVES		SP	BL/PMDB	836
PHILEMON RODRIGUES	<i>Philemon Rodrigues</i>	MG	PTB	226
PIMENTEL GOMES		CE	PSDB	231
PINHEIRO LANDIM	<i>Pinheiro Landim</i>	CE	BL/PMDB	636
PRISCO VIANA		BA	PPB	858
RAIMUNDO COLOMBO		SC	PFL	718
RAIMUNDO GOMES DE MATOS		CE	PSDB	356
RAIMUNDO SANTOS	<i>Raimundo Santos</i>	PA	PFL	809
RAQUEL CAPIBERIBE		AP	PSB	734
RAUL BELEM	<i>Raul Belem</i>	MG	PFL	206
REGINA LINO		AC	BL/PMDB	343
REMI TRINTA	<i>Remi Trinta</i>	MA	BL/PMDB	543
RENAN KURTZ		RS	PDT	810
RENATO JOHNSON		PR	PSDB	513
RICARDO BARROS		PR	PFL	412
RICARDO GOMYDE		PR	PC do B	613
RICARDO HERACLIO		PE	PSB	846
RICARDO IZAR		SP	PPB	623
RICARDO RIQUE	<i>Ricardo Rique</i>	PB	BL/PMDB	702
RITA CAMATA		ES	BL/PMDB	905
ROBERIO ARAUJO		RR	PPB	*581
ROBERTO BALESTRA		GO	PPB	262
ROBERTO BRANT		MG	PSDB	450

[Handwritten blue checkmarks and scribbles on the right margin of the table]

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



ROBERTO CAMPOS		RJ	PPB	629
ROBERTO FONTES		PE	PFL	915
ROBERTO JEFFERSON		RJ	PTB	208
ROBERTO PAULINO		PB	BL/PMDB	315
ROBERTO PESSOA		CE	PFL	607
ROBERTO ROCHA		MA	PSDB	529
ROBERTO SANTOS		BA	PSDB	411
ROBERTO VALADAO		ES	BL/PMDB	230
ROBSON ROMERO		RJ	PSDB	*265
ROBSON TUMA		SP	BL/PSL	834
RODRIGUES PALMA		MT	PTB	528
ROGERIO SILVA		MT	PFL	808
ROLAND LAVIGNE		BA	PFL	550
ROMEL ANIZIO		MG	PPB	317
ROMMEL FEIJO		CE	PSDB	506
RONALDO CESAR COELHO		RJ	PSDB	346
RONALDO PERIM		MG	BL/PMDB	914
RONALDO SANTOS		RJ	PSB	521
RONIVON SANTIAGO		AC	PFL	742
RUBEM MEDINA		RJ	PFL	610
RUBENS COSAC		GO	BL/PMDB	922
SALATIEL CARVALHO		PE	PPB	937
SALOMAO CRUZ		RR	PSDB	*578
SALVADOR ZIMBALDI		SP	PSDB	538
SANDRA STARLING		MG	PT	*375
SANDRO MABEL		GO	BL/PMDB	803
SARAIVA FELIPE		MG	BL/PMDB	429
SARNEY FILHO		MA	PFL	202
SAULO QUEIROZ		MS	PFL	704

Handwritten blue checkmarks and scribbles on the right margin of the table.

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



SEBASTIAO MADEIRA	<i>Sebastiao Madeira</i>	MA	PSDB	405	<i>✓</i>
SERAFIM VENZON	<i>Serafim Venzon</i>	SC	PDT	711	<i>✓</i>
SERGIO AROUCA		RJ	PPS	724	
SERGIO BARCELLOS	<i>Sergio Barcellos</i>	AP	PFL	301	<i>✓</i>
SERGIO CARNEIRO	<i>Sergio Carneiro</i>	BA	PDT	214	<i>✓</i>
SERGIO GUERRA		PE	PSB	426	
SERGIO MIRANDA		MG	PC do B	462	
SERGIO NAYA		MG	PPB	435	
SEVERIANO ALVES	<i>Severiano Alves</i>	BA	PDT	830	<i>✓</i>
SEVERINO CAVALCANTI		PE	PPB	707	
SILAS BRASILEIRO	<i>Silas Brasileiro</i>	MG	BL/PMDB	932	<i>✓</i>
SILVERNANI SANTOS	<i>Silvernani Santos</i>	RO	PPB	625	<i>✓</i>
SILVIO ABREU		MG	PDT	211	
SILVIO PESSOA		PE	BL/PMDB	425	
SILVIO TORRES	<i>Silvio Torres</i>	SP	PSDB	723	<i>✓</i>
SIMAO SESSIM		RJ	PSDB	709	
SIMARA ELLERY	<i>Simara Ellery</i>	BA	BL/PMDB	238	<i>✓</i>
SOCORRO GOMES		PA	PC do B	404	
TALVANE ALBUQUERQUE	<i>Talvane Albuquerque</i>	AL	PFL	258	<i>NK</i>
TELMA DE SOUZA		SP	PT	*467	
TETE BEZERRA		MT	BL/PMDB	802	
TILDEN SANTIAGO	<i>Tilden Santiago</i>	MG	PT	911	<i>✓</i>
TUGA ANGERAMI	<i>Tuga Angerami</i>	SP	PSDB	562	<i>✓</i>
UBIRATAN AGUIAR		CE	PSDB	505	
UDSON BANDEIRA		TO	BL/PMDB	*466	
URSICINO QUEIROZ	<i>Ursicino Queiroz</i>	BA	PFL	762	<i>✓</i>
USHITARO KAMIA		SP	PPB	344	
VADAO GOMES		SP	PPB	750	
VALDECI OLIVEIRA		RS	PT	*372	

Modifica a Lei nº 9.429 de dezembro de 1996 CNAS



VALDEMAR COSTA NETO		SP	PL	542
VALDENOR GUEDES	<i>Valdenor Guedes</i>	AP	PPB	848
VALDIR COLATTO	<i>Colatto</i>	SC	BL/PMDB	662
VALDOMIRO MEGER	_____	PR	PFL	842
VANESSA FELIPE		RJ	PSDB	517
VANIO DOS SANTOS	<i>Vanio</i>	SC	PT	*273
VIC PIRES FRANCO		PA	PFL	519
VICENTE ANDRE GOMES		PE	PDT	733
VICENTE ARRUDA		CE	PSDB	603
VICENTE CASCIONE		SP	PTB	524
VILMAR ROCHA		GO	PFL	644
VITTORIO MEDIOLI		MG	PSDB	754
WAGNER DO NASCIMENTO		MG	PPB	*370
WAGNER ROSSI		SP	BL/PMDB	509
WAGNER SALUSTIANO	<i>Wagner</i>	SP	PPB	548
WALDOMIRO FIORAVANTE	<i>Fioravante</i>	RS	PT	*380
WALTER PINHEIRO		BA	PT	*274
WELINTON FAGUNDES		MT	PL	523
WELSON GASPARINI		SP	PSDB	526
WERNER WANDERER	<i>Wanderer</i>	PR	PFL	806
WIGBARTO TARTUCE		DF	PPB	645
WILSON BRAGA	<i>Wilson Braga</i>	PB	PSDB	642
WILSON CAMPOS	_____	PE	PSDB	421
WILSON CIGNACHI	<i>Cignachi</i>	RS	BL/PMDB	622
WILSON CUNHA		SE	PFL	*580
WOLNEY QUEIROZ	<i>Wolney</i>	PE	PDT	334
YEDA CRUSIUS	<i>Yeda</i>	RS	PSDB	956
ZAIRE REZENDE	_____	MG	BL/PMDB	409
ZE GOMES DA ROCHA	<i>Ze Gomes da Rocha</i>	GO	BL/PSD	748



ZILA BEZERRA	<i>[Handwritten signature]</i>	AC	PFL	510
ZULAIE COBRA		SP	PSDB	546

[Handwritten mark]



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

LEI 9.429 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS E DE RECADASTRAMENTO JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS E ANULAÇÃO DE ATOS EMANADOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONTRA INSTITUIÇÕES QUE GOZAVAM DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO EM TEMPO HÁBIL.

Art. 1º - São reabertos, por cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, os prazos para requerimento da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro até 24 de julho de 1994.

Art. 2º - Revogam-se os atos cancelatórios e decisões emanadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que, em 31 de dezembro de 1994, gozavam de isenção de contribuição social, motivados pela não apresentação da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido.

Art. 3º - São revogados os atos cancelatórios e decisões do INSS contra instituições, motivados pela não apresentação do pedido de renovação de isenção de contribuição social.

Art. 4º - São extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no Art. 55 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º - O inciso II do Art. 55 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

LEI 8.212 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI
PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Seguridade Social

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO XI

Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47 - É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.032, de 28/04/1995.*

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

* *Alínea "d" com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-4, de 05/02/1997.*



* O texto desta alínea dizia:

"d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;"

.....

TÍTULO VII Das Disposições Gerais

.....

Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 9.429, de 26/12/1996.*

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º - Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

.....

.....



Lei Orgânica da Assistência Social

LEI 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Assistência Social

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

.....

Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

.....

.....



LEI N.º 3.577 — DE 4 DE JULHO DE 1959

Isenta da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo nos termos do Art. 70, § 3º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 2.º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1959;
133.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO-LEI N.º 1.572 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1977

Revoga a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, e dá outras providências.

O Presidente da República,
usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogada a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1.º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2.º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no *caput* deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo decida sobre aquele requerimento.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4.º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Art. 2.º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva



LEI 8.909 DE 06 DE JULHO DE 1994

Dispõe, em Caráter Emergencial, sobre a Prestação de Serviços por Entidades de Assistência Social, Entidades Benéficas de Assistência Social e Entidades de Fins Filantrópicos e Estabelece Prazos e Procedimentos para o Recadastramento de Entidades junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e dá outras Providências.

Art. 1º - As entidades beneficentes de assistência social ou de fins filantrópicos, cujo Certificado de Fins Filantrópicos não tenha sido definitivamente cancelado pelo Conselho Nacional de Serviço Social ou pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em caráter excepcional e exclusivamente para a celebração de convênio com órgão ou entidade da administração pública, para a prestação de serviços e outras atividades ligadas ao atendimento a crianças carentes de zero a seis anos de idade, a adolescentes em situação de risco pessoal ou social, ao idoso e a pessoas portadoras de deficiência, ficam dispensadas, até 31 de dezembro de 1994, da apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, correspondente à comprovação de inexistência de débito de que trata o inciso I do Art. 47 da Lei número 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.241/97

Nos termos art. 119, **caput I**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18.08.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto 1997.


Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 1997

"Modifica a Lei 9.429, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prorrogação de prazo para a renovação de Certificado de Entidades Filantrópicas e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNSA e anulação dos atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil."

Autor: Deputado DUILIO PISANESCHI E
OUTROS

Relator: Deputado TUGA ANGERAMI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, ao alterar a Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, prorroga, por trezentos e sessenta dias, o prazo ali previsto (25 de junho de 1997) para que as entidades beneficentes providenciem a sua regularização perante o Conselho Nacional de Assistência Social; mantém a revogação dos atos cancelatórios do INSS, relativos à isenção da contribuição para a Seguridade Social; e mantém a extinção dos créditos do INSS decorrentes das contribuições atribuídas a essas entidades, retroagindo a data inicial (25 de julho de 1981) para 1º de setembro de 1977.



Além disso, acrescenta dispositivos à Lei em tela para determinar que:

1) no decorrer da prorrogação, o INSS forneça às entidades beneficentes a Certidão Negativa de Débitos - CND, mediante a apresentação do título de utilidade pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, acompanhado da comprovação de recolhimento das contribuições descontadas dos empregados;

2) os benefícios dela decorrentes sejam extensivos às mantenedoras religiosas que tiveram seus trabalhos de assistência social transferidos para entidades específicas, em virtude do disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal;

3) as disposições desta norma alcancem todos os créditos nela referidos, ajuizados ou não.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma vez mais chegam a esta Casa os apelos das entidades filantrópicas, na tentativa de postergação das providências necessárias para o efetivo cumprimento das suas obrigações perante a Seguridade Social.

Lembramos aqui que a questão se iniciou em 1991, quando da edição da Lei de Custeio da Seguridade Social (8.212, de 24/7/91), que dispõe em seu art. 55 sobre as exigências para a concessão da isenção da contribuição social (parte patronal), de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Ocorre que, na regulamentação desta Lei (Decreto nº 612, de 1992) ficou estabelecido o prazo de três anos, a vencer em 24 de julho de 1994, para que as referidas entidades providenciassem a renovação do Registro ou do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos junto ao então Conselho Nacional do Serviço Social.



Nesse interregno, foi editado o Decreto nº 752, de 16/02/93, que disciplinou a concessão e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, sem contudo interferir no prazo de três anos de que dispunham as entidades para as providências necessárias à sua regularização.

Como uma parcela dessas entidades não conseguiu cumprir as exigências no prazo previsto, veio a Lei nº 8.909, de 06/07/94, dilatando-o para 31 de dezembro de 1994.

Mesmo assim, continuou irregular a situação de muitas delas, que passaram a demandar não somente pela reabertura do prazo mas pela revogação dos atos do INSS que cancelaram a isenção e pela extinção dos débitos que lhes foram atribuídos.

Desse modo, a Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, prorrogou por seis meses, a partir de sua publicação, o prazo para o requerimento de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, assim como revogou os atos cancelatórios e decisões do INSS contra as entidades em referência e extinguiu os créditos decorrentes das contribuições devidas.

Agora vem o presente Projeto intentar nova prorrogação por mais um ano, impondo a concessão da Certidão Negativa de Débitos - CND durante o período e estendendo a isenção previdenciária às entidades religiosas mantenedoras. Além do mais, faz retroagir a apuração do débito a ser extinto a 1º de setembro de 1977, data antes estipulada em 24 de julho de 1981 e correspondente aos dez anos anteriores à Lei de Custeio da Seguridade. Cumpre lembrar, ainda, que em 1º de setembro de 1977 o Decreto-lei nº 1.572 proibiu a concessão de novas isenções, só restabelecidas com a Constituição de 1988.

Não nos restam dúvidas de que vão num crescendo as postulações das entidades filantrópicas, já lhes tendo sido oferecidas as oportunidades suficientes para que providenciassem a sua regularização perante a Seguridade Social.

Particularmente, causa-nos temor o ânimo protelatório ainda presente, a premiar aquelas que continuam irregulares, em detrimento das que vêm cumprindo pontualmente as determinações legais.



Por fim, tendo ainda por base posicionamento do Conselho Nacional de Assistência Social, estamos convictos de que não devam mais prosperar iniciativas dessa natureza, e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.241, de 1997.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1997


Deputado TUGA ANGERAMI
Relator

70948600.116



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 1997

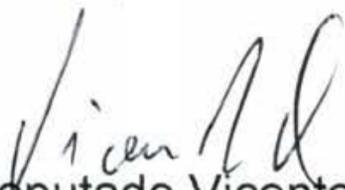
III - PARECER DA COMISSÃO

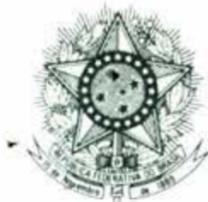
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.241, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Tuga Angerami.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves, Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mendes, Carlos Magno, Carlos Alberto Campista, Ceci Cunha, Cidinha Campos, Dalila Figueiredo, Darcísio Perondi, Eduardo Jorge, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, José Augusto, José Pinoti, Lídia Quinan, Márcia Marinho, Marcos Vinícius, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Arouca, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Agnelo Queiroz, Alexandre Ceranto, Costa Ferreira, Elias Murad, Jair Meneghelli, Jovair Arantes, Raimundo Gomes de Mattos e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1997.


Deputado Vicente Arruda
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 3.241-A, DE 1997
(DO SR. DUILIO PISANESCHI E OUTROS)**

Modifica a Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prorrogação de prazo para a renovação de Certificado de Entidades Filantrópicas e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNSA e anulação dos atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA: E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PEC 362/96, PEC
363/96, PEC 364/96, PL 567/95, PL 1466/96, PL 3241/97 e PL
4471/98. Publique-se.

Em 08/02/99


PRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Do Senhor DUÍLIO PISANESCHI)

Requer o o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados, requiro a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições
a seguir relacionadas que são de minha autoria:

PEC nº 362/96

PEC nº 363/96

PEC nº 364/96

PL nº 567/95

PL nº 1466/96

PL nº 3241/97

PL nº 4471/98

Sala das Sessões, em 03.02.99



Deputado **DUÍLIO PISANESCHI**
(PTB/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 1997

Modifica a Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prorrogação de prazo para a renovação de Certificado de Entidades Filantrópicas e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNSA e anulação dos atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil

Autores: Deputado DUILIO PISANESCHI e outros

Relator: Deputado JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei teve como relator primitivo o nobre Deputado MAURO BENEVIDES, cujo relatório, não apreciado por esta CCJR, adotamos, na íntegra, como nosso, na forma abaixo:

“O ilustre Deputado DUILIO PISANESCHI é o primeiro signatário do projeto de lei acima ementado que intenta, por meio de alterações à Lei nº 9.429, de 1996, prorrogar, por trezentos e sessenta dias, o prazo para a regularização das entidades filantrópicas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).”

13999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 670/97



Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)~~



Além disso, a proposição em apreço busca retroagir a data de extinção dos créditos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), decorrentes das contribuições sociais das entidades beneficentes e determina que aquela autarquia lhes forneça Certidão Negativa de Débito (CND), mediante a apresentação do título de utilidade pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal e comprovação de recolhimento das contribuições descontadas dos empregados.

É de ressaltar, ainda, que o projeto em foco estende os benefícios da lei às mantenedoras religiosas que tiveram seus trabalhos de assistência social transferidos para entidades específicas, a teor do disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

A proposição em epígrafe foi, inicialmente, distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciação conclusiva da matéria, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Verifica-se, contudo, que o requerimento de urgência foi apresentado em 21 de agosto de 1997, em data anterior ao do parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, e aprovado em 11 de novembro de 1997 (fls. 38 e 39 dos autos).

Destarte, a matéria passou a ser da competência do Plenário da Casa, passando a manifestação das Comissões Permanentes, as quais a matéria está sujeita a exame, a ter caráter meramente opinativo, consoante o disposto na alínea h, do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno, que dispõe, in verbis:

"Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
II- discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

.....
h) em regime de urgência;" (grifamos)

É o relatório."



II - VOTO DO RELATOR

De igual modo, adotamos, como nosso, o voto, também não apreciado por este Órgão Colegiado, do primitivo relator, o ilustre Deputado MAURO BENEVIDES, como segue:

“Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o Projeto de Lei nº 3.241, de 1997, quanto aos aspectos de constitucionalidade (formal e material), juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 32, III, “a”, do Regimento Interno.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, nada há a objetar, pois estão atendidos os preceitos da Lei Maior no que tange à competência legislativa da União (art. 22, inciso XXIII), às atribuições do Congresso Nacional, com o posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48), e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, caput).

No que concerne à constitucionalidade material, verifica-se que a proposição obedece aos postulados constitucionais insertos nos arts. 194 e 195 da Carta Política, estando em perfeita consonância com o disposto no § 7º do art. 195, que assim dispõe:

“Art. 195.....

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

O art. 4º do projeto em comento, contudo, afronta a Carta Magna no ponto em que confere atribuição ao INSS, por ofensa ao disposto na alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal (iniciativa legislativa reservada ao Presidente da República), e quando introduz o art. 8º na Lei nº 9.429/96, porquanto tal dispositivo determina que a lei alcançará créditos já ajuizados.

Com o fito de sanar os vícios de inconstitucionalidade apontados, oferecemos alterações à proposição em análise, constantes do anexo Substitutivo, que ora apresentamos a consideração desta douta Comissão.



Preliminarmente, ponderamos a necessidade de aprimoramento da redação do art. 4º do projeto em tela, para que o Poder Executivo possa conferir a atribuição de fornecer a CND ao órgão competente da Administração Pública (art. 3º do Substitutivo).

De modo idêntico, parece-nos relevante, com vistas ao saneamento proposto, a inserção no art. 5º do Substitutivo de menção à observância do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece, in verbis:

"Art. 5º.....

XXXVI- a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**;"
(grifamos)

Quanto ao aspecto da juridicidade, com as ressalvas retro, o projeto em exame, a nosso ver, não ofende qualquer princípio ou norma consagrada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa e à redação, por outro lado, a proposição em comento merece reparos, mormente no tocante aos seus arts. 2º, 3º, 4º e 6º, eis que desatendam aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998..

Quanto ao art. 2º do projeto, a boa técnica legislativa recomenda que a matéria constante desse dispositivo seja tratada na nova lei e não no art. 2º da Lei nº 9.429/96. Assim, ao invés da alteração do art. 2º da Lei nº 9.429/96, sugerimos a introdução de parágrafo único no art. 1º da proposição em testilha.

Já quanto ao art. 3º da Lei projetada, temos que, introduzindo-se parágrafo único ao art. 1º do projeto, não haverá necessidade de alteração dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.429/96, porquanto as entidades beneficentes só poderão se beneficiar dos preceitos contidos nesses artigos se observarem o disposto no citado parágrafo único. Sugerimos, portanto, que o art. 2º do projeto passe a tratar da alteração do art. 4º da Lei nº 9.429/96, em razão da modificação da data a partir da qual ocorrerá a extinção de créditos.

No que tange ao art. 4º, do projeto, verifica-se que esse dispositivo cuida de matérias que não foram especificamente tratadas na Lei nº 9.429/96, quais sejam: fornecimento de CND às entidades beneficentes; extensão dos benefícios às mantenedoras religiosas (art. 19, inciso I, da Constituição Federal) e o alcance da Lei nº 9.429/96, no que se referem aos créditos decorrentes de contribuições sociais. Alvitramos, portanto, que tais matérias venham a

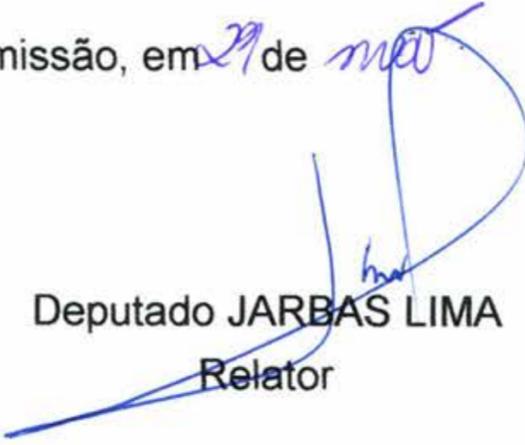


ser tratadas nos arts. 3º, 4º e 5º da nova lei.

Por fim, suprimimos o art. 6º do projeto, já que a Lei Complementar nº 95, de 1998 veda, expressamente, a introdução da cláusula genérica de revogação nas proposições em geral.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.241, de 1997, na forma do Substitutivo ora ofertado.”

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001.


Deputado JARBAS LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 1997

Modifica a Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prorrogação de prazo para a renovação de Certificado de Entidades Filantrópicas e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e anulação dos atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo previsto no art. 1º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, fica prorrogado por trezentos e sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para se beneficiarem do disposto na Lei nº 9.429, de 1996, com as modificações nela introduzidas por esta Lei, deverão as entidades beneficentes de assistência social, possuidoras de título de utilidade pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, cumprir junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

13999



Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.429, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 1º de setembro de 1977 pelas entidades beneficentes de assistência social enquadradas no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

Art. 3º Durante o período a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo, por meio do órgão competente, fornecerá às entidades beneficentes de assistência social a Certidão Negativa de Débito (CND), para o efeito do disposto no inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, mediante a apresentação do título de utilidade pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, acompanhado do comprovante de pagamento das contribuições dos empregados.

Art. 4º Os benefícios previstos na Lei nº 9.429, de 1996, com as modificações da presente Lei, são extensivos às mantenedoras religiosas que, por força do inciso I do art. 19 da Constituição Federal, tiveram seus trabalhos transferidos para entidades criadas com o fim específico de dar continuidade à assistência social que vinham desenvolvendo.

Art. 5º A Lei nº 9.429, de 1996, com as modificações da presente Lei, alcança todos os créditos nela referidos, ajuizados ou não, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001.

Deputado JARBAS LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11386803-180

13999

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 1997

(Do Sr. Duílio Pisaneschi e outros)

Modifica a Lei 9.429, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prorrogação de prazo para a renovação de Certificado de Entidades Filantrópicas e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNSA e anulação dos atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O prazo previsto no Art 1º da lei 9.429, de 26 de dezembro de 1996, fica prorrogado por trezentos e sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 2º - A redação do art. 2º da Lei 9429 é modificada para a seguinte:

"Art. 2º - Durante o prazo previsto no Art. 1º, as entidades beneficiárias de assistência social, possuidoras de título de utilidade pública federal, estadual ou do Distrito Federal ou Municipal, ficam obrigadas a cumprir junto ao CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNAS - o disposto no Art. 55, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, para que possam se beneficiar do disposto na Lei 9.429 de 26 de dezembro de 1996, com as modificações da presente lei".

Art. 3º - A redação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 9.429 fica modificada, bem como sua numeração, para a que segue:

"Art. 3º - Ficam revogados os atos cancelatórios e decisões emanadas do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - contra instituições que, em 31 de dezembro de 1994, gozavam de isenção de contribuição social, motivados por não apresentação do pedido de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido.

"Art. 4º - Ficam também revogados os atos cancelatórios e decisões emanadas do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS - contra as entidades de assistência social que cumprirem o disposto no art. 2º da presente lei e as que não apresentaram o pedido de renovação de isenção de contribuição social.

"Art. 5º - Ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais, devidas a partir de 1º de setembro de 1977, pelas entidades

beneficiárias de assistência social, enquadradas no art. 3º da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que cumpram o disposto no art. 2º da presente lei."

Art. 4º - Acrescente-se os artigos que serão o 6º, 7º e 8º, com a redação que segue:

"Art. 6º - Durante o período referido no artigo 1º, o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS - fornecerá às entidades beneficiárias de assistência social a Certidão Negativa de Débitos - CND - para o efeito do inciso I do art. 47 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, mediante a apresentação do título de utilidade pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, acompanhado do comprovante de pagamento das contribuições dos empregados àquele Instituto.

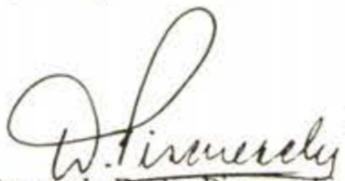
"Art. 7º - Os benefícios previstos da Lei 9.429, com as modificações da presente lei, são extensivos às mantenedoras religiosas que, por força do art. 19, inciso I, da Constituição Federal, tiveram seus trabalhos transferidos para entidades criadas com o fim específico de dar continuidade à assistência social que vinham desenvolvendo.

"Art. 8º - A lei 9.429, com as modificações da presente lei, alcança todos os créditos nela referidos, ajuizados ou não."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1997


Deputado Duílio Pisaneschi
PTB/SP

JUSTIFICATIVA

A Lei 3.577, em vigor de 4 de julho de 1959 a 1 de setembro de 1977, isenta as entidades beneficiárias de assistência social das contribuições patronais para o INSS.

Em 1 de setembro de 1977, foi revogada a citada lei, impondo a nova lei que as entidades beneficiárias de assistência social, para continuarem isentas das contribuições patronais, deveriam ser possuidoras de título de utilidade pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Embora as entidades referidas procurassem legalizar a sua situação perante o Conselho Nacional de Assistência Social, encontravam um óbice intransponível, pois o CNAS deixou de expedir os certificados prescritos na lei, durante o período de 1977 a 1991.

Em 1991 foi sancionada a Lei 8.212, estabelecendo novas exigências para obtenção da isenção da contribuição patronal. A partir desta lei (24-7-1991), e mais tarde com a Lei 8.909, de 6 de julho de 1994, as entidades beneficentes de assistência social começaram a procurar o Conselho Nacional de Assistência Social para que lhes fosse fornecido o Certificado de Fins Filantrópicos indispensáveis para que o Instituto Nacional de Seguridade Social deferisse a isenção da contribuição patronal.

Tal providência se tornou inócua, pois sendo as entidades beneficentes de assistência social devedoras para com o Instituto Nacional de Seguridade Social, não podiam requerer a isenção da sua contribuição patronal, mesmo cumprindo as exigências do artigo 55 da Lei 8.212, sem que houvesse antes por parte do INSS o levantamento de débito no período de 1977 a 1994.

Ante o volume de pedidos, para atender aos requisitos da lei vigente, o Conselho Nacional de Assistência Social tem tido dificuldades na expedição dos Certificados de Fins Filantrópicos, que tem solicitações acumuladas há mais de cinco anos, sem solução.

Realmente, os exercícios passados foram totalmente atípicos ao impor às instituições, muitas diuturnamente atormentadas com a sua manutenção, vários encaminhamentos, com o recadastramento no CNAS, a renovação do Certificado de Filantropia e renovação do pedido de isenção junto ao INSS.

Desta inadimplência das entidades quanto às exigências da Lei, resulta a permanente ameaça de amargarem prejuízos irreparáveis face às investidas fiscais do INSS que lhes aplica lançamentos de débitos. Muitas recorreram à Justiça, arcando ainda com o custo extra do processo na esfera judicial.

Corremos o risco de paralização das entidades beneficentes de assistência social, se não for buscada uma solução imediata por parte do INSS, no fornecimento do CND , (Certidão Negativa de Débitos), documento necessário para o recebimento de subvenções, isenções etc., junto ao Poder Público.

Como é do amplo conhecimento do Conselho Nacional de Assistência Social, esta situação atingiu a quase totalidade das pequenas instituições e várias de porte médio, pois as grandes entidades, graças a uma melhor estrutura administrativa conseguem atender à legislação.

Esta é a razão pela qual certamente a presente proposição terá da parte dos ilustres pares a melhor acolhida e aprovação do pretendido por milhares de entidades beneficentes que não podem arcar com os ônus do INSS, sem o perigo de cerrar suas portas.

Acrescente-se que as entidades citadas agem sem qualquer fito de lucro e cumprem, muitas vezes, funções que seriam de responsabilidade do Estado.

Sala das Sessões,

de 1997.



Deputado DUILIO PISANESCHI

PTB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO I
Da Organização Político-Administrativa

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

LEI 9.429 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS E DE RECADASTRAMENTO JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS E ANULAÇÃO DE ATOS EMANADOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONTRA INSTITUIÇÕES QUE GOZAVAM DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO EM TEMPO HÁBIL.

Art. 1º - São reabertos, por cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, os prazos para requerimento da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro até 24 de julho de 1994.

Art. 2º - Revogam-se os atos cancelatórios e decisões emanadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra instituições que,

em 31 de dezembro de 1994, gozavam de isenção de contribuição social, motivados pela não apresentação da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ou do protocolo de seu pedido.

Art. 3º - São revogados os atos cancelatórios e decisões do INSS contra instituições, motivados pela não apresentação do pedido de renovação de isenção de contribuição social.

Art. 4º - São extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no Art. 55 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º - O inciso II do Art. 55 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

LEI 8.212 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI
PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Seguridade Social

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO XI

Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47 - É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.032, de 28/04/1995.

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de

14585

entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

** Alínea "d" com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-4, de 05/02/1997.*

* O texto desta alínea dizia:

"d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;"

TÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

** Inciso II com redação dada pela Lei n. 9.429, de 26/12/1996.*

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º - Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Lei Orgânica da Assistência Social

LEI 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Assistência Social

CAPÍTULO I
Das Definições e dos Objetivos

.....

Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

.....

.....

LEI N.º 3.577 — DE 4 DE JULHO DE 1959

Isenta da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo nos termos do Art. 70, § 3º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 2.º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1959;
133.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

DECRETO-LEI N.º 1.572 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1977

Revoga a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, e dá outras providências.

O Presidente da República,
usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogada a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebem remuneração.

§ 1.º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2.º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no *caput* deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo decida sobre aquele requerimento.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4.º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Art. 2.º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

LEI 8.909 DE 06 DE JULHO DE 1994

Dispõe, em Caráter Emergencial, sobre a Prestação de Serviços por Entidades de Assistência Social, Entidades Beneficentes de Assistência Social e Entidades de Fins Filantrópicos e Estabelece Prazos e Procedimentos para o Recadastramento de Entidades junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e dá outras Providências.

Art. 1.º - As entidades beneficentes de assistência social ou de fins filantrópicos, cujo Certificado de Fins Filantrópicos não tenha

Lote: 76
PL N.º 3241/1997
Caixa: 166
56

sido definitivamente cancelado pelo Conselho Nacional de Serviço Social ou pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em caráter excepcional e exclusivamente para a celebração de convênio com órgão ou entidade da administração pública, para a prestação de serviços e outras atividades ligadas ao atendimento a crianças carentes de zero a seis anos de idade, a adolescentes em situação de risco pessoal ou social, ao idoso e a pessoas portadoras de deficiência, ficam dispensadas, até 31 de dezembro de 1994, da apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, correspondente à comprovação de inexistência de débito de que trata o inciso I do Art. 47 da Lei número 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.241/97

Nos termos art. 119, **caput I**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18.08.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto 1997.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 1997

"Modifica a Lei 9.429, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prorrogação de prazo para a renovação de Certificado de Entidades Filantrópicas e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNSA e anulação dos atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil."

Autor: Deputado DUILIO PISANESCHI E
OUTROS

Relator: Deputado TUGA ANGERAMI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, ao alterar a Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, prorroga, por trezentos e sessenta dias, o prazo ali previsto (25 de junho de 1997) para que as entidades beneficentes providenciem a sua regularização perante o Conselho Nacional de Assistência Social; mantém a revogação dos atos cancelatórios do INSS, relativos à isenção da contribuição para a Seguridade Social; e mantém a extinção dos créditos do INSS decorrentes das contribuições atribuídas a essas entidades, retroagindo a data inicial (25 de julho de 1981) para 1º de setembro de 1977.



Além disso, acrescenta dispositivos à Lei em tela para determinar que:

1) no decorrer da prorrogação, o INSS forneça às entidades beneficentes a Certidão Negativa de Débitos - CND, mediante a apresentação do título de utilidade pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, acompanhado da comprovação de recolhimento das contribuições descontadas dos empregados;

2) os benefícios dela decorrentes sejam extensivos às mantenedoras religiosas que tiveram seus trabalhos de assistência social transferidos para entidades específicas, em virtude do disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal;

3) as disposições desta norma alcancem todos os créditos nela referidos, ajuizados ou não.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma vez mais chegam a esta Casa os apelos das entidades filantrópicas, na tentativa de postergação das providências necessárias para o efetivo cumprimento das suas obrigações perante a Seguridade Social.

Lembramos aqui que a questão se iniciou em 1991, quando da edição da Lei de Custeio da Seguridade Social (8.212, de 24/7/91), que dispõe em seu art. 55 sobre as exigências para a concessão da isenção da contribuição social (parte patronal), de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Ocorre que, na regulamentação desta Lei (Decreto nº 612, de 1992) ficou estabelecido o prazo de três anos, a vencer em 24 de julho de 1994, para que as referidas entidades providenciassem a renovação do Registro ou do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos junto ao então Conselho Nacional do Serviço Social.



Nesse interregno, foi editado o Decreto nº 752, de 16/02/93, que disciplinou a concessão e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, sem contudo interferir no prazo de três anos de que dispunham as entidades para as providências necessárias à sua regularização.

Como uma parcela dessas entidades não conseguiu cumprir as exigências no prazo previsto, veio a Lei nº 8.909, de 06/07/94, dilatando-o para 31 de dezembro de 1994.

Mesmo assim, continuou irregular a situação de muitas delas, que passaram a demandar não somente pela reabertura do prazo mas pela revogação dos atos do INSS que cancelaram a isenção e pela extinção dos débitos que lhes foram atribuídos.

Desse modo, a Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, prorrogou por seis meses, a partir de sua publicação, o prazo para o requerimento de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, assim como revogou os atos cancelatórios e decisões do INSS contra as entidades em referência e extinguiu os créditos decorrentes das contribuições devidas.

Agora vem o presente Projeto intentar nova prorrogação por mais um ano, impondo a concessão da Certidão Negativa de Débitos - CND durante o período e estendendo a isenção previdenciária às entidades religiosas mantenedoras. Além do mais, faz retroagir a apuração do débito a ser extinto a 1º de setembro de 1977, data antes estipulada em 24 de julho de 1981 e correspondente aos dez anos anteriores à Lei de Custeio da Seguridade. Cumpre lembrar, ainda, que em 1º de setembro de 1977 o Decreto-lei nº 1.572 proibiu a concessão de novas isenções, só restabelecidas com a Constituição de 1988.

Não nos restam dúvidas de que vão num crescendo as postulações das entidades filantrópicas, já lhes tendo sido oferecidas as oportunidades suficientes para que providenciassem a sua regularização perante a Seguridade Social.

Particularmente, causa-nos temor o ânimo protelatório ainda presente, a premiar aquelas que continuam irregulares, em detrimento das que vêm cumprindo pontualmente as determinações legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Por fim, tendo ainda por base posicionamento do Conselho Nacional de Assistência Social, estamos convictos de que não devam mais prosperar iniciativas dessa natureza, e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.241, de 1997.

Sala da Comissão, em 11 de NOV. de 1997.

Tuga Angerami
Deputado TUGA ANGERAMI
Relator

70948600.116



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.241, DE 1997

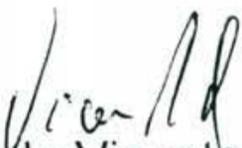
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.241, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Tuga Angerami.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves, Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mendes, Carlos Magno, Carlos Alberto Campista, Ceci Cunha, Cidinha Campos, Dalila Figueiredo, Darcísio Perondi, Eduardo Jorge, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, José Augusto, José Pinoti, Lídia Quinan, Márcia Marinho, Marcos Vinícius, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Arouca, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Agnelo Queiroz, Alexandre Ceranto, Costa Ferreira, Elias Murad, Jair Meneghelli, Jovair Arantes, Raimundo Gomes de Mattos e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1997.


Deputado Vicente Arruda
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 3.241-A, DE 1997
(DO SR. DUILIO PISANESCHI E OUTROS)**

Modifica a Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prorrogação de prazo para a renovação de Certificado de Entidades Filantrópicas e recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNSA e anulação dos atos emanados do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS contra instituições que gozavam de isenção da contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA: E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão